



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099089-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIZONA LOGISTICA LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1099089-77.2024.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Arizona Logistica Ltda

Apelado: Estado de São Paulo

Voto nº 66.106

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO ALIMENTAR ADQUIRIDO POR CESSÃO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado em face do Chefe do Posto Fiscal da Lapa. A impetrante busca o reconhecimento do direito de compensar débitos de ICMS com créditos decorrentes de precatório alimentar adquirido mediante cessão por escritura pública. Alternativamente, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o efetivo pagamento do precatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a compensação de débitos tributários estaduais com créditos de precatórios alimentares adquiridos por cessão; (ii) estabelecer se a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa com fundamento na existência de precatório alimentar vencido e não pago.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A

compensação de débitos tributários com créditos de precatórios depende de previsão legal específica, conforme o art. 170 do CTN, inexistente na legislação estadual paulista. 4. A cessão de precatório alimentar a terceiro, ainda que permitida pelo §13 do art. 100 da CF, não confere, por si só, poder liberatório para extinção de obrigação tributária sem a presença de norma autorizativa. 5. O §2º do art. 78 do ADCT, ao tratar da possibilidade de não pagamento de tributos por parte do credor do precatório não adimplido, refere-se a situações específicas de precatórios parcelados nos moldes da EC nº 30/2000, não sendo aplicável ao caso concreto. 6. A jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido de que não há fundamento legal para a compensação pretendida, mesmo quando se trata de precatórios alimentares adquiridos por cessão. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe o preenchimento de uma das hipóteses do art. 151 do CTN, o que não se verifica na hipótese, sendo inaplicável ao caso o disposto na Súmula 112 do STJ, por inexistir depósito integral em dinheiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido.

Vistos etc.

I. Trata-se recurso de apelação interposto por **Arizona Logística Ltda**, nos autos de mandado de segurança

impetrado em face do **Chefe do Posto Fiscal da Lapa**, insurgindo-se contra a sentença que lhe denegou a segurança.

A recorrente alega, em síntese, que é legítima detentora de créditos de origem alimentar vencidos e não pagos, uma vez que os adquiriu por escritura pública, sendo, portanto, credora da mesma entidade devedora.

Sustenta que o direito de compensação está previsto no artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que sua negativa fere a Constituição Federal. Ressalva que, na verdade, o legislador, quando da edição do art. 78 da ADCT, buscou privilegiar os precatórios alimentares, de forma a parcelar os não alimentares em 10 prestações, e não estabelecer vedação à possibilidade de compensação.

Aduz que não é necessária a edição de Lei Estadual para regulamentação da compensação, já que sua previsão decorre do próprio texto constitucional relativa aos princípios da igualdade, isonomia, moralidade pública e efetividade das decisões judiciais.

Pugna, ao final, pela reversão do julgado em razão de direito líquido e certo, e, alternativamente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário que se pretende compensar com o

precatório até que sejam realizados os pagamentos destes, invocando critério isonômico entre as partes e obediência ao princípio da moralidade pública.

II. Contrarrazões às fls. 224/234.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação cível interposto por **Arizona Logística Ltda** nos autos de ação ordinária declaratória que move face à **Fazenda do Estado de São Paulo**, insurgindo-se contra sentença de improcedência.

Requerendo, ainda, o prequestionamento da matéria, em especial, o artigo 100, §§ 1º, 9º, 13 e 14, da Constituição Federal; os artigos 78, § 2º e 105 do ADCT; o artigo 170 do Código Tributário Nacional; além do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009.

O apelo não comporta provimento.

Consta nos autos que a Autora possui débitos fiscais e pretende quitá-los por meio de compensação com precatório alimentar devido e não pago, que adquiriu por meio de escritura pública de cessão.

Em relação aos precatórios de natureza não

alimentar, a EC nº 31/2000 possibilitou ao ente federado a moratória – permitindo o seu pagamento em até 10 parcelas anuais (art. 78 do ADCT) –; liberando, por outro lado, o credor do pagamento de tributos da entidade devedora caso esta não pagar as parcelas devidas (§ 2º do art. 78).

Corroborando esta possibilidade, a EC nº 62/2009, com o escopo de evitar as longas e morosas filas de precatórios, criou mecanismos que permitem a compensação.

De um lado, passou a permitir o abatimento pela Fazenda Pública dos débitos tributários no momento da expedição do precatório (art. 100, § 9º, da CF); e, de outro, possibilitou ao credor a cessão, total ou parcial, de seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor (art. 100, § 13, da CF).

Na hipótese dos autos, a recorrente sustenta que possui créditos em precatórios que seria capaz de quitar o ICMS não pago.

Entretanto, o oferecimento de depósito de créditos de precatórios vencidos e não pagos não figura entre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

Aliás, a Súmula nº 112 do STJ estabelece que: “*o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

Acerca da compensação de créditos, sempre entendi que, em tese, haveria possibilidade de compensação de precatórios alimentares com débitos de natureza tributária, ainda que as cessões de crédito devessem cumprir os requisitos de validade do § 14 do art. 100 da C.F.

Nada obstante esse meu entendimento, pacificou a jurisprudência do Tribunal de Justiça e, inclusive, da 1ª Câmara de Direito Público cristalizou-se em sentido contrário:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Pretensão voltada à extinção de débito tributário (ICMS), mediante utilização de créditos oriundos de precatórios, adquiridos por cessão – Inadmissibilidade – Artigo 170 do CTN – Necessidade de lei específica a autorizar a pretendida compensação – Inexistência de previsão legal em tais termos – Créditos em face da Fazenda Pública, ademais, que possuem caráter alimentar – Circunstância que não autoriza o poder liberatório para pagamentos de

tributos, previsto no §2º do artigo 78 do ADCT – Precedentes desta E. Corte e do E. STJ – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1048624-06.2020.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/05/2021, destaque nosso)

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS – Precatórios alimentares – Necessidade de lei local – Precedentes – Requerente que apresentou escritura de cessão de direitos creditórios – Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Requisitos do art. 151 do CTN não preenchidos – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007108-35.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/06/2022, grifo nosso)

Nada justifica, pois, a manutenção da tese por mim anteriormente acolhida em razão do atual posicionamento da

Corte.

Inexiste, portanto, situação que justifique a reforma da sentença.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

Daí o porquê, **nega-se provimento** ao apelo.

MAGALHÃES COELHO

Relator